



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 556 /2014

092ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2014

PROCESSO Nº. 1/3334/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201010803

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS. 1. O contribuinte foi acusado de não entregar os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização. 2 – Apontada Infringência ao Art. 285 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, “e” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Oficial conhecido e provido, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista que o Agente Fiscal intimou o contribuinte a apresentar arquivos magnéticos em leiaute diverso do legalmente exigido. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6 – Não se determinou o retorno do processo para novo julgamento na instância originária em observância ao disposto no Art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014.

01 – RELATÓRIO

Segundo consta no Auto de Infração e Informações Complementares a empresa em epígrafe deixou de entregar ao agente fiscal designado para fiscalizá-la os arquivos eletrônicos (digitais) referentes às operações realizadas no ano de 2008, apesar de formalmente intimado através de Termo de Início de Fiscalização e de Termo de Intimação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 285 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VII-B, "e", da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas realizadas no exercício fiscalizado.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	4.859.058,65
Multa	97.181,17

Cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação, alegando a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

1. *Nulidade do feito fiscal por ausência de fundamentação;*
2. *Que em 12.01.1999 requereu autorização a SEFAZ para emissão do PED. Todavia, em virtude da ausência de volume de operações, e por ser dispendioso não fora implantado;*
3. *Que durante todos esses anos os documentos foram emitidos manualmente, prática esta acobertada pelo art. 285 do Decreto nº 27.425/04;*
4. *Que com o advento do Decreto nº 27.710/05 todas as informações fiscais do contribuinte passaram a ser enviadas a SEFAZ através da DIEF;*
5. *Da não razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada;*
6. *Por fim requer a nulidade do auto de infração, em não sendo atendido o pedido ora formulado, requer improcedência.*

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO ante a suposta existência de vício insanável, qual seja a falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização. Entendeu a ilustre julgadora singular que o agente do fisco, ao exigir os arquivos magnéticos, se limitou a dizer apenas que os mesmos deveriam ser entregues "CONFORME CONVENIO ICMS 57/95", sem especificar de forma clara que os queria com os detalhes de itens de mercadoria (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais; e que, ao proceder dessa forma preteriu o direito do contribuinte à espontaneidade.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da autuação, entendendo que o contribuinte não estava obrigado a entregar os arquivos no leiaute do Convenio ICMS nº 57/95, conforme exigidos pelo autuante, senão somente no leiaute da DIEF.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano cabe ressaltar que o fornecimento de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Um aspecto dessa obrigação consiste em transmitir periodicamente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, consoante determina o Art. 285, caput e §1º do Dec. 24.569/97. Outro, diz respeito à entrega à fiscalização, quando exigido, dos arquivos digitais extraídos do sistema eletrônico de processamento de dados do contribuinte, que decorre do disposto no Art. 308 do mesmo diploma regulamentar, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Trata-se, portanto, de obrigações tributárias distintas entre si, de modo que não se confundem, nem se substituem. Tanto é assim, que a lei prevê diferentes penalidades em caso de descumprimento de uma e de outra. Enquanto a penalidade pela não-transmissão da DIEF está capitulada no Art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, a sanção pela não-entrega de arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização, bem mais severa, está prevista no Art. 123, VIII, “i”, da mesma Lei.

Assim, quando regulamentemente intimado pela autoridade fiscal, o contribuinte está obrigado a entregar os arquivos eletrônicos exigidos. Entretanto é mister observar que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

essa obrigação deve se conformar ao que está definido na legislação. No caso em exame o contribuinte só estava obrigado a manter e a fornecer arquivos eletrônicos no leiaute da DIEF. Entretanto, como pode observar nos Termos de Início de Fiscalização nº 2010.15109 (fl. 06), e de Intimação nº 2010.16137 (fl. 07), o Agente do Fisco o intimou a apresentar "... ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONFORME CONVÊNIO ICMS 57/95...", os quais são obrigatórios somente para os contribuintes inscritos como substitutos tributários em outra unidade da Federação, por força do Convênio ICMS nº 81/93, o que não foi demonstrado nos autos.

Destarte se conclui que a não-entrega, por parte do contribuinte autuado, dos arquivos eletrônicos no padrão exigido pelo Autuante não configurou nenhuma infração à legislação tributária estadual.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial e lhe dar provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e desde logo julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, sem determinar o retorno do processo à instância originária, consoante disposição contida no Art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Novembro de 2014.

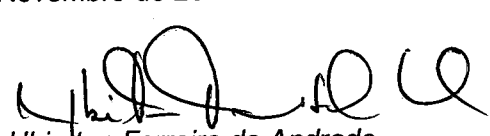

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO